

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2026

Dispõe sobre a modernização da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados, sobre a reestruturação da remuneração com base em critérios de desempenho, competências, metas, resultados, qualificação, crescimento profissional e dedicação contínua e dá outras providências.

EMENDA Nº (DO SR. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 do Projeto:

“Art. 10. Sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias, os servidores da Câmara dos Deputados que ocupem cargo em comissão, exerçam função comissionada ou ocupem cargo efetivo de assessoramento superior terão direito à licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A licença compensatória prevista no caput deste artigo tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que, por sua natureza institucional, demandam do servidor dedicação contínua, com habitual exigência de atuação fora do horário regular de expediente, inclusive em períodos normalmente destinados ao repouso remunerado, como horários noturnos, finais de semana, feriados e outros intervalos de folga.

§ 2º A licença compensatória será regulada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, que observará as demais regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:



* C D 2 6 4 8 3 4 1 9 2 9 0 0 *

I – será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício;

II – o gozo de licença compensatória será condicionado ao interesse da Administração, considerada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida a sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

III – será restrita:

a) aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial e às funções comissionadas de assessoramento superior, assim definidos no Regulamento Administrativo da Câmara dos Deputados;

b) aos Consultores Legislativos, de Orçamento e Fiscalização e a outros cargos efetivos de assessoramento superior definidos em regulamento, quando em exercício no seu órgão de origem;

IV – não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

b) nas ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

c) nos períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu;

d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza com duração superior a 30 (trinta) dias, computados em um período de 1 (um) ano;

e) nos dias de falta injustificada ao serviço;

V – corresponderá à licença devida à maior função ou cargo exercido pelo servidor, inclusive no período de substituição ou acumulação, observado o disposto no Regulamento Administrativo da Câmara dos Deputados.

§ 3º O disposto na alínea “d” do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas “a” e “b” do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

§ 4º O cálculo da licença compensatória previsto no inciso I do § 2º deste artigo considerará o mês de 30 (trinta) dias.



CD264834192900*

§ 5º A Câmara dos Deputados poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I – o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, por dia ou fração de licença compensatória;

II – a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:

a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.

§ 6º Até que seja editado o ato referido no § 2º, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o inciso III do § 2º deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a desvalorização de quadros técnicos fundamentais para o funcionamento da Câmara dos Deputados. Em momento histórico em que o Congresso Nacional tem assumido papel cada vez mais destacado na definição de políticas públicas, é imperioso evitar o esvaziamento dos órgãos desta Casa responsáveis pelo assessoramento técnico aos Deputados.

Tais órgãos, notadamente as Consultorias Legislativa e de Orçamento e Fiscalização, têm o papel crucial de subsidiar tecnicamente nosso trabalho como parlamentares e de zelar para que nossas decisões sejam adequadamente refletidas nos projetos votados nesta Casa. Contribuem, assim, decisivamente, tanto para a preservação da representação popular quanto da segurança jurídica.



* C D 2 6 4 8 3 4 1 9 2 9 0 0 *

O temor de que os principais cargos de assessoramento técnico da Câmara dos Deputados sejam esvaziados é alimentado pela recente aprovação, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, da reestruturação de carreiras do Senado Federal tratada no Projeto de Lei nº 6.070, de 2025. Diante da nova realidade remuneratória estabelecida por tal proposição, a redação original do Projeto que trata das carreiras da Câmara dos Deputados cria disparidade significativa entre cargos com atribuições semelhantes nas duas Casas Legislativas.

Essa situação é agravada se considerarmos que também o Tribunal de Contas da União, órgão de auxílio ao Congresso Nacional, também em vias de reestruturar suas carreiras após a aprovação no Congresso do Projeto de Lei nº 2.829, de 2025, passaria a oferecer melhores condições remuneratórias do que a Câmara dos Deputados para os seus servidores.

Historicamente, as carreiras de assessoramento técnico-legislativo no Senado Federal e da Câmara dos Deputados, notadamente as suas respectivas Consultorias Legislativas e de Orçamento e Fiscalização, têm recebido tratamento remuneratório e funcional similar, compatível com a elevada complexidade das atribuições que desempenham. E as Consultorias de ambas as Casas Legislativas tradicionalmente atraem quadros do Tribunal de Contas da União, situação que agora tende a se inverter.

As atividades de assessoramento superior na Câmara dos Deputados e no Senado guardam equivalência quanto ao grau de responsabilidade, à exigência de qualificação técnica e à relevância para o funcionamento do Estado brasileiro, de maneira que a distinção que se corre o risco de criar não encontra amparo em qualquer critério objetivo.

A isonomia entre carreiras que desempenham atribuições equivalentes constitui princípio estruturante do regime jurídico dos servidores públicos. A manutenção de assimetrias injustificadas entre servidores de órgãos que integram o mesmo Poder ou que exercem funções de controle externo compromete não apenas a coerência do sistema remuneratório, mas também a capacidade de atração e retenção de profissionais qualificados.



* C D 2 6 4 8 3 4 1 9 2 9 0 0 *

Esta emenda busca, portanto, assegurar a manutenção de quadros técnicos essenciais para o trabalho legislativo e preservar a isonomia entre carreiras do Poder Legislativo.

Plenário, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Apresentação: 03/02/2026 13:45:02.547 - PLEN
EMP 1 => PL 179/2026
EMP n.1



* C D 2 6 4 8 3 4 1 9 2 9 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264834192900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 2 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

